



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16004.000363/2009-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.792 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se Auto de Infração (Debcad nº 37.128.791-0) para cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção RURAL. O período de apuração abrange 11/2004 a 06/2006. A sub-rogação está fundamentada no art. 30, inciso III da Lei nº 8.212/91 (e-fls. 26).

Nos termos do relatório fiscal (e-fls. 60 e seguintes) a infração foi assim resumida:

2. DOS FATOS VERIFICADOS NA FISCALIZADA:

2.1. Este termo faz parte integrante do AI - Auto de Infração, DEBCAD N. 37.128.791 - 0, referente as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à:

2.1.1 Contribuições da Empresa (2,0%). referentes a produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, referente à aquisição de gado através de Notas Fiscais da empresa, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, sem a efetiva retenção da contribuição dos produtores;

2.1.2 Grau de incidência de incapacidade iaborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (QI%). referentes a produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, referente à aquisição de gado através de Notas Fiscais da empresa, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, sem a efetiva retenção da contribuição dos produtores;

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento haja vista declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no recurso extraordinário nº 363.852/MG. Acórdão 2401-003.253 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS

*FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PELO STF. IMPROCEDÊNCIA*

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE nº 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2402-001.724 e 2402-001.955, a Recorrente assim resumiu a divergência:

Observa-se que nos paradigmas, assim como no acórdão recorrido, discutia-se, sobretudo à luz da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 03/02/2010, sobre a (in)constitucionalidade do instituto da sub-rogação, em feitos no qual o fato gerador do crédito tributário teve como origem a comercialização do produto rural adquirida de pessoa física empregador e segurado especial. Cabe observar que todos os lançamentos foram efetuados com lastro na Lei nº 10.256/2001. Contudo, enquanto na decisão hostilizada concluiu-se pela sua inconstitucionalidade, nos acórdãos paradigmas, refutou-se tal argumentação, mantendo-se o lançamento.

Como se vê, os acórdãos paradigmas acima transcritos, ao tratarem de casos idênticos ao dos autos, adotaram entendimento diametralmente oposto ao firmado no acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte e pelos Coobrigados. Inicialmente, pugnam os autuados pelo não conhecimento do recurso, para tanto citam a Súmula CARF nº 02 para defender que os acórdãos paradigmas acabam por modular os efeitos e reduzir o alcance das decisões de inconstitucionalidade já tomada pelo Pleno do STF. No mérito, requerem a manutenção da decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, pois a inconstitucionalidade do FUNRURAL e da subrogação declarada pelo RE 363.852/MG não teria sido superada com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/2001. Como pedido subsidiário os recorridos esclarecem que no presente processo foram apresentados nove recursos voluntários cujo conteúdo ultrapassa as alegações de inconstitucionalidade da exação, assim, na eventualidade de provimento do recurso da Fazenda Nacional devem os autos retornarem para julgamento das demais matérias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Turma *a quo* que cancelou o lançamento cujo objeto é exigência de contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à Contribuições da Empresa e decorrentes do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, referentes a produtos rurais adquiridos de pessoas físicas.

No entendimento do Colegiado a subrogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF no recurso extraordinário nº 363.852/MG.

As recorridas pugnam pelo não conhecimento do recurso, pois os paradigmas apontados pela Fazenda Nacional apresentam tese cujo conteúdo contraria decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Destaca ainda que não cabe a este Tribunal declarar a inconstitucionalidade de norma.

Em que pese a argumentação apresentada, entendo que os apontamentos feitos para justificar o não conhecimento do recurso é matéria que se confunde com o mérito da tese devolvida para apreciação desta Câmara Superior, qual seja, se o RE 363.852/MG se aplica aos lançamentos relativos às contribuições devidas pelo adquirente de produção rural para fatos geradores ocorridos após a edição da Lei nº 10.256/2001.

Assim, conheço do recurso.

No mérito:

Conforme destacado no relatório, a matéria objeto de recurso cinge-se a discussão acerca da legalidade da cobrança da contribuição devida pelo adquirente de produção rural, por subrroragão, nos termos do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.

O acórdão recorrido assim discorreu sobre o tema, após se manifestar acerca do RE 363.852 e da Lei nº 10.256/2001:

Respeitada a anterioridade nonagesimal, as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização efetuada pelo produtor pessoa natural passaram, então, a ser exigíveis a partir de 09/10/2001. Assim, a decisão do STF não atinge período relativo ao presente lançamento (01/2003 a 10/2006), posto que a norma que dá guarida à exação, art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, não sofreu declaração de inconstitucionalidade.

O mesmo não se pode falar acerca da subrogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva

do acórdão exarado no bojo do RE n.º 363.852, conforme se extrai do texto:

“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”

...

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei nº 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC nº 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Embora compartilhe do entendimento do acórdão recorrido, de que por meio do RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, vício que ainda subsistiria mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, o acórdão recorrível parte da premissa equivocada de que o lançamento está fundamentado exclusivamente no mencionado inciso. Conforme lançamento de e-fls. 26, a exigência ora discutida tem como fundamento o inciso III do mesmo art. 30, o que por si só afastaria a argumentação de inconstitucionalidade do acórdão recorrido, uma vez que sobre este dispositivo o STF não faz qualquer consideração. **Vale destacar que o entendimento da maioria do Colegiado vai além, entendendo pela inexistência de qualquer vício também sobre o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.**

Como dito, o lançamento ora discutido abrange fatos geradores ocorridos já na vigência da nova redação dada, pela Lei nº 10.526/2001, e ao contrário do citado na decisão recorrida, a responsabilidade pelo recolhimento da referida contribuição foi atribuída à Autuada com base no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91, conforme se verifica do auto de infração lavrado. Sobre o citado dispositivo não há qualquer manifestação de inconstitucionalidade.

Na verdade, há decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS concluindo no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela

determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

*3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.***

Neste cenário, e considerando que as contribuições do art. 25 são recolhidas pelo adquirente por força do mesmo art. 30, III da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja validade nunca foi questionada, deve o acórdão recorrido ser revisto.

Destaca-se que, considerando manifestação do acórdão recorrido no sentido "Embora tenham sido suscitadas inúmeras preliminares no recurso interposto, passarei de imediato à análise meritória da contenda, já que a mesma será resolvida em benefício do sujeito passivo", devem os autos retornarem ao Colegiado *a quo* para análise das demais questões dos recursos apresentados pelo Contribuinte e coobrigados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões postas nos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri